



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS - CRA-GO

PORTARIA Nº 006/2022

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e pela Resolução CFA nº 468/2015.

CONSIDERANDO o Regimento do Conselho Regional de Administração de Goiás, mais especificamente em relação ao art. 14, *caput* e art. 16, inc. VIII da Resolução CFA nº 468/15;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 4.320/64 e o Decreto-Lei nº 200/67;

CONSIDERANDO a Decisão favorável da Diretoria Executiva.

RESOLVE

Art. 1º - Regulamentar as hipóteses de utilização de Suprimento de Fundos, assim como o procedimento administrativo, previsto na Lei nº 4.320/64 e no Decreto-Lei nº 200/67.

Art. 2º - O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a empregado previamente designado, denominado Agente Suprido, a critério e sob a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, que tem como finalidade efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação; ou seja, é medida excepcional, que, pela especificidade da despesa, legalmente autorizada, não é precedida de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º. Denomina-se Ordenador de Despesas a autoridade, cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do CRA-GO ou pelos quais responda.

§ 2º. Denomina-se Agente Suprido o empregado que, nomeado em Portaria com designação pela Presidência, detenha autorização para proceder à execução financeira dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos, sendo responsável pela aplicação e comprovação dos gastos.

§ 3º. A despesa executada por meio de suprimento de fundos deverá observar, da mesma forma que no processo licitatório, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade além de garantir a aquisição mais vantajosa para a administração pública.

Art. 3º - A administração do suprimento de fundos está regulamentada pelas seguintes normas:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS - CRA-GO

I - Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 68 e 69;

II- Decreto-Lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1967, nos artigos 74, 77, 78, 80, 81, 83 e 84;

III - Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, nos artigos 45 a 47 e suas alterações.

Art. 4º - A concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho Regional de Administração de Goiás, obedecerão às disposições desta Resolução, observada a legislação de regência da matéria.

Art. 5º - Para fins excepcionais, sob sua responsabilidade, os Ordenadores de Despesas concederão o suprimento de fundos mensalmente ao Agente Suprido para utilização com despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação conforme artigo 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

§ único. Para a realização de cada despesa deverá conter autorização da Superintendência.

Art. 6º - Para a concessão do suprimento de fundos, em uma primeira etapa, o Agente Suprido deverá cadastrar um memorando direcionado aos ordenadores de despesas requisitando a liberação de verba de Suprimento de Fundos, providenciando de consequência a instauração de um processo administrativo eletrônico no SEI para tal finalidade.

§ único. Em complementação ao disposto no *caput*, os documentos que instruem o processo eletrônico de concessão do suprimento de fundos, são:

I - Memorando do Agente Suprido direcionado aos Ordenadores de Despesas solicitando concessão do suprimento de fundos para o mês;

II - Despacho dos ordenadores de despesas autorizando e concedendo o suprimento de fundos para o mês requisitado;

III - Nota de empenho assinada pelos Ordenadores de Despesas e coordenadoria administrativa e financeira;

IV - Comprovante de pagamento/transferência ao Agente Suprido;

Art. 7º - Para cada despesa que realizar-se-á, deverá se instruído no mesmo processo eletrônico de concessão de suprimento de fundos do mês de competência, um Memorando Eletrônico assinado pelo Agente Suprido solicitando a liberação para a realização da despesa, contendo a justificativa de uso do suprimento de fundos, exposição de motivos para os quais não serão cabíveis a instauração e instrução de processo de licitação ou de dispensa de licitação, seja em razão da urgência ou em razão do valor e descrição do bem ou serviço a que se pretende adquirir e autorização da Superintendência.

§ 1º - Em complementação ao disposto no *caput*, os documentos que instruem o processo eletrônico de concessão de uso do suprimento de fundos, são:

I - Despacho da Superintendência autorizando a execução da despesa;

II - Comprovação da despesa (Nota fiscal...);



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS - CRA-GO

III – Relatório final do uso do fundo de suprimento;

IV - Memorando de atesto (aceite) dos ordenadores de despesa dos atos praticados e uso do fundo de suprimento do mês;

§ 2º - A prestação de contas do mês deverá ser realizada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente pelo agente suprido

Art. 8º - O processo eletrônico concernente à administração de suprimento de fundos será instruído desde a solicitação de concessão, passando pela utilização, prestação de contas, análise e julgamento pela autoridade concedente.

Art. 9º - Não se concederá suprimento de fundos:

I - Ao empregado que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor que reúna condições de receber o suprimento de fundos;

II - Ao responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha ainda prestado contas de sua aplicação;

III - ao empregado declarado em alcance, assim entendido como aquele que apresenta pendências com a Administração, seja pela não prestação de contas no prazo regulamentar ou por ter suas contas recusadas ou impugnadas pelos Ordenadores de Despesas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

IV - Ao empregado que esteja respondendo à sindicância, processo administrativo disciplinar ou de tomada de contas especial;

V - Ao empregado sem vínculo com o quadro efetivo do CRA-GO ou que não esteja em efetivo exercício;

Parágrafo Único. Quando os Ordenadores de Despesas, ou pessoa por esta delegada, constatarem, a seu critério, outro óbice para a concessão do suprimento de fundos ao Agente Suprido, condicionará a concessão à regularização daquilo que lhe obsta.

Art. 10 - A fixação dos valores limites para concessão e utilização de suprimento de fundos, será para despesas de pequeno vulto, que são aquelas destinadas à aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento, de entrega imediata, cujos valores não superarão:

a) 1% (um por cento) do valor fixado na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, em se tratando de obras e serviços de engenharia (R\$ 3.300,00) de natureza emergencial; e

b) 1% (um por cento) do valor fixado na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, em se tratando de compras e outros serviços em geral (R\$ 1.760,00) de natureza emergencial.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS - CRA-GO

Parágrafo Único. O limite a que se refere o inciso as alíneas "a" e "b", deste artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou o fracionamento do documento comprobatório objetivando a adequação a esse limite.

Art. 11 - O suprimento de fundos, sempre precedido de Nota de Empenho Ordinário na dotação orçamentária específica e natureza de despesa própria, em nome do Agente Suprido, será utilizado para pagamento de despesas excepcionais, eventuais ou de pequeno vulto, definidas em lei, que, comprovadamente, exijam pronto pagamento;

Art. 12 - São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - Despesas durante viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - Despesas de pequeno vulto, que, individualmente, não superem o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor fixado na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, em se tratando de obras e serviços de engenharia (R\$ 1.665,00); e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor fixado na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, em se tratando de compras e outros serviços em geral (R\$ 880).

III - outras despesas urgentes e inadiáveis desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública, nos limites estabelecidos no art. 10, incs. I e II.

Parágrafo Único Caso algum valor em espécie permaneça com o Agente Suprido sem justificativa formal, por prazo maior que o indicado no Parágrafo antecedente, os Ordenadores de Despesas ou pessoa por estes delegada deverá apurar a responsabilidade.

Art. 13 - Nenhuma transação (compra ou saque) poderá ser efetivada sem que haja saldo suficiente para o atendimento da respectiva despesa.

Art. 14 - A aquisição de material de consumo à conta de Suprimento de Fundos, concedido nas hipóteses dos inc. II e III do art. 12 desta Portaria, fica condicionada à

I - Falta temporária ou eventual no almoxarifado ou depósito, do material a adquirir;

II - Impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material; ou

III - inexistência de cobertura contratual.

Art. 15 - É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I - Aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;

II - Aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou de prestação de serviços;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS - CRA-GO

III - aquisição de material permanente fora das hipóteses elencadas no art. 12 e art. 15 desta Resolução ou realização de outra despesa que resulte em mutação patrimonial;

IV - Assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos.

Art. 16 - Os suprimentos de fundos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do Agente Suprido até a aprovação das contas.

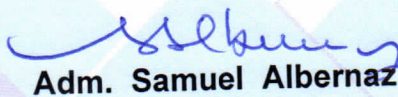
Art. 17 - Em caso de rejeição das contas, caberá ao Agente Suprido promover a restituição ao CRA/GO dos valores tidos como rejeitados, nos exatos termos apresentados na decisão, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a devolução.

§ único. Em caso de presentes indícios de má-fé, serão adotadas as medidas complementares previstas nas legislações de regência.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente do Conselho Regional de Administração de Goiás, em Goiânia, aos 10 dias do mês de janeiro de 2022.



Adm. Samuel Albernaz

Presidente
CRA-GO 192